CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 164.805 - RS (2019/0090063-6)

SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PALMEIRA DAS MISSÕES - SJ/RS
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE FREDERICO WESTEPHALEN - RS
INTERES.	:	FAVORINO LAPAZINI
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Palmeira das Missões – SJ/RS e o Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Frederico Westephalen/RS, nos autos da ação de conhecimento ajuizada por Favorino Lapazini contra o Estado do Rio Grande do Sul, com o objetivo de obter o fornecimento do medicamento denominado Brometo de Glicopirrônio 50 MCG (SEEBRI), pois portador de doença pulmonar obstrutiva crônica (CID 20 J44.8).

Distribuído o feito ao Juízo de Direito, esse declinou da competência em favor da Justiça Federal, por entender que, tratando-se de medicamento não incorporado ao SUS, seria de rigor a inclusão da União no polo passivo da ação (fls. 87-91).

O da 1ª Vara de Palmeira das Missões – SJ/RS, por sua vez, afastou a aplicação do entendimento supracitado, sob o fundamento de não se tratar de litisconsórcio necessário, suscitando o presente conflito (fls. 108-109).

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifica-se que a ação originária, proposta em face apenas do ente estadual, objetiva o fornecimento de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado em atos normativos do SUS.

Nesse particular, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 855178/SE, apreciado sob o regime de repercussão geral e vinculado ao Tema n. 793/STF, firmou a tese de que:

> O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados,

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 7EB45CC3-44EE-469D-9A9D-A997A1FB093E

> podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente.

Por outro lado, o entendimento exposto no julgamento do RE n. 657718/MG diz respeito, apenas, à medicamentos sem registro na ANVISA, para o qual a Corte Suprema estabelece a obrigatoriedade de ajuizamento da ação em face da União, senão vejamos:

> 1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais. 2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial. 3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. 4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União.

Assim, tratando-se *in casu* de responsabilidade solidária dos entes federados, e não ajuizada a demanda em face da União, afastada a competência da Justiça Federal.

Ademais, o interesse jurídico da União foi explicitamente afastado pelo Juízo Federal, a quem compete decidir sobre o interesse do aludido ente no feito, nos termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

Nesse diapasão, confira-se o seguinte julgado:

> AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO, DE ENTIDADE AUTÁRQUICA OU DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). SÚMULA N. 150/STJ.
>
> 1. "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula n. 150/STJ).
>
> 2. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no CC 138.158/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 11/09/2015)

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública de Frederico Westephalen/RS.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 7EB45CC3-44EE-469D-9A9D-A997A1FB093E

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: 7EB45CC3-44EE-469D-9A9D-A997A1FB093E